



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 161-64.2017.6.16.0000

Requerente : Partido Novo - NOVO
(Diretório Estadual)
: Ubiratan Vieira Guimarães
(Presidente do Diretório Estadual)
: Aldo Galicioli
(Tesoureiro do Diretório Estadual)
Advogado(s) : Flávio Henrique Unes Pereira e outros
Relator : Paulo Afonso da Motta Ribeiro

DECISÃO

1. Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Novo – NOVO relativa ao exercício financeiro do ano de 2016. Documentos juntados às fls. 2/44.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal apresentou Relatório de Exame Preliminar constatando inconsistências e solicitando a complementação das informações (fls. 52/53).

O partido e os responsáveis foram devidamente intimados para que realizassem as diligências solicitadas no prazo de 20 dias (fl. 55), manifestando-se às fls. 58/79 com a juntada de documentos.

Encaminhados os documentos para análise, a Secretaria emitiu Relatório de Análise para Expedição de Diligências às fls. 83/84, pelo que foi determinada a intimação do partido para atender às solicitações no prazo de 20 (vinte) dias (fl. 86). Devidamente intimado, o partido protocolou manifestação com documentos em anexo às fls. 89/120 (cópia) e às fls. 124/155.

Após a análise dos mesmos, foi apresentado Parecer Técnico Conclusivo às fls. 157/158 pela aprovação das contas, sendo os autos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que, da mesma sorte, se manifestou pela aprovação de contas do partido (fl. 162).

É o relatório.

Decido.

2. Inicialmente, destaco cabível o julgamento de forma monocrática com fundamento no art. 30, V, do Regimento Interno deste TRE-

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Prestação de Contas nº 161-64.2017.6.16.0000

PR¹, na esteira do contido no art. 41, § 4º da Res.-TSE 23.464/2015, já que não houve impugnação da presente prestação de contas, bem como porque há manifestação pela aprovação das contas, tanto pelo Órgão Técnico deste Tribunal, quanto pela Procuradoria Regional Eleitoral.

O órgão partidário apresentou toda a documentação exigida pela legislação eleitoral relativa ao exercício financeiro anual. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que não constatou qualquer irregularidade e opinou pela aprovação das contas, no parecer conclusivo de fls. 157/158.

3. Assim, atendidas as disposições legais, nos termos do parecer técnico da Secretaria de Controle Interno e Auditoria e da manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, aprovo as contas prestadas relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Novo – NOVO.

Curitiba, 30 de outubro de 2017.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – RELATOR

¹ Art. 30 O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:
(...)

V – as prestações de contas anuais de competência originária do Tribunal, não impugnadas, que contenham manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação total ou com ressalvas.